



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009665-39.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**
 Requerente: **Amedeo Giusti**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo Zampol Júnior**

Trata-se de ação movida por Amedeo Giusti contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por onde busca ver declarada a nulidade de multa a ele aplicada pelo TCE, visto não atendidos os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor para sustar os efeitos da exigibilidade daquela multa, apresentou a ré contestação pela qual nega os fatos constitutivos do direito do autor.

DECIDO.

Procede o pedido.

A matéria em discussão é exclusivamente de direito e não reclama dilação probatória, já estando nos autos os elementos indispensáveis para julgamento do feito.

O mérito administrativo do julgamento do TCE, em relação ao processo administrativo TC 23188/026/07, fica preservado, e sobre ele não se fará aqui qualquer juízo de valor.

Ocorre que quando resolveu o TCE aplicar multa ao autor com base no que lhe autoriza a LC 709/93, deveria, e isso não foi feito, ser dada oportunidade a este para se defender, e disso se descurou aquele Tribunal Administrativo.

Até podem ser aceitos os argumentos de que o autor tinha inequívoco conhecimento da formação do procedimento de fiscalização e dos atos que se praticaram naquele processo administrativo, com a ressalva, entretanto, que isso se deu na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

O que não se pode admitir, é, a partir da conclusão de que aplicação de multa se afigurava como possível à autoridade que homologou o procedimento licitatório e firmou o contrato, indispensável seria, a partir desse momento, a formal notificação do autor para, à luz das conclusões que até ali se chegaram, e de que tal possibilidade havia, querendo este, apresentasse eventual defesa.

Após isso, e se defesa fosse apresentada, e se provas houvessem que ser produzidas, que se o fizesse, para só então, garantido o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal, sobrevir o julgamento que, fazendo juízo de valor em torno de tudo aquilo, viesse a aplicar as medidas que se julgassem convenientes.

Não foi o que se deu.

Após leitura de todo o processo administrativo, apresentado em mídia digital e que em cartório está arquivada, tem-se que as intervenções do autor no processo administrativo se deram - tão-só - na condição de representante da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, e se individualmente tivesse que responder por qualquer responsabilidade pessoal, indispensável era sua formal notificação para disso se defender.

Em isso não ocorrendo, nula é a penalidade a ele imposta, e como disso decorrência, a procedência do pedido se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a multa imposta ao autor pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 023188/026/07, no importe de 1000 UFESP's, ficando condenada a ré a suportar os ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Presentes os requisitos para antecipação dos efeitos dessa tutela, fica desde logo sustada a exigibilidade dessa multa, e por disso reflexo, os efeitos de noticiado protesto dela tirado no 1º Tabelião de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo – protocolo 0517-03/07/2015-63.

Poderá o autor apresentar cópia desta sentença no apontado Tabelionato, que, assinada digitalmente, terá força de mandado para que naquela serventia seja cumprida essa ordem sem outras formalidades.

Pendendo recurso de ofício sobre esta sentença, oportunamente remetam-se os autos à Superior Instância.

R. e Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**